

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO (DER-PE)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 002.2026.CEL.CE.005.DER-PE
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0002/2026.DER-PE

RECORRENTE: BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº24.557.563/0001-43, com sede e domicílio fiscal na Av. Agamenon Magalhães, nº2764, Salas 303/304, Espinheiro, CEP-52.020-000, Recife-PE, neste ato representada por seu diretor, Sr. Antônio José Maia Reis, brasileiro, casado, empresário/engenheiro civil, portador do RG nº932.486 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº126.934.484-68, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, perante esta Ilustre Comissão, com fundamento nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em epígrafe, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão que a declarou **INABILITADA** do certame, por suposto descumprimento do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação do ato de inabilitação e da manifestação recursal, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, cumprindo rigorosamente todas as exigências do instrumento convocatório, participou da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0002/2026.DER-PE, apresentando sua documentação de habilitação de forma completa e regular, que fixou o período de recebimento de propostas de 04/02/2026 a 24/02/2026 (Id contratação PNCP: 11554474000100-1-000004/2026), tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DO ACESSO AO PORTO DE BARRA DE TARRACHIL - PE-460, EXTENSÃO 4,86 KM, com valor estimado de R\$13.493.762,39.

Contudo, para sua surpresa, foi inabilitada sob o argumento de não ter comprovado o cumprimento da cota de aprendizes estipulada pelo art. 429 da CLT, no entanto, a decisão administrativa incorre em vícios graves, pois: cria exigência não prevista no edital; utiliza informação superveniente à fase de habilitação; deixa de oportunizar diligência prévia; e desconsidera a realidade fática da empresa no momento juridicamente relevante.

A Administração inabilitou a Recorrente com base em critério não previsto no instrumento convocatório e sem observância do devido procedimento legal, violando frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

III – DO MÉRITO RECURSAL



A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão recorrida viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar do procedimento licitatório e previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos as previsões contidas do Edital de Licitação:

“7.1. As licitantes encaminharão simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta inicial com o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos no preâmbulo do Edital.

7.1.1. Os documentos de habilitação estão descritos no item 9 deste Edital.

7.1.2. Os documentos de regularidade fiscal apenas serão apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

(...)

9.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

9.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

9.2.3. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certidão fornecida pela Caixa Econômica Federal;

9.2.4. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal relativo ao domicílio da licitante;

...

9.2.8. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de acordo com a Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST.

9.2.9 Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

9.2.10. As microempresas, as empresas de pequeno porte e o Microempreendedor Individual (MEI) deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição, sendo a comprovação efetiva exigível somente para efeito de contratação, nos termos dos arts. 42 e 43 da LC 123, de 2006 e art. 4º do Decreto Federal 8.538, de 2015.

...”

O edital não fez solicitação de apresentação de **Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes**, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nada prevendo ou exigindo para habilitação das proponentes.

Assim, ao exigir comprovação não prevista, a Administração: **inova ilegalmente no certame**; viola a legalidade; compromete o julgamento objetivo; e quebra a isonomia entre licitantes, tendo em vista que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, sendo vedada a criação de exigências supervenientes.

O Edital, lei interna da licitação, é claro ao definir os documentos necessários para a habilitação. O item 9.5.1 do edital exige, para fins de habilitação, a apresentação da: *“Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II deste Edital.”*

O Anexo II, por sua vez, contém o modelo de declaração a ser assinado pela licitante. Em nenhum momento, o edital exigiu a apresentação de documentos comprobatórios da quantidade de aprendizes contratados, como relatórios do eSocial ou contratos de aprendizagem, para a fase de habilitação.

Ao criar um requisito não previsto no ato convocatório, a comprovação documental da cota, a Comissão de Contratação inova de forma ilegal, ferindo não apenas a vinculação ao edital, mas também o princípio do julgamento objetivo, pois passa a julgar a licitante com base em critério subjetivo e não previsto para todos os concorrentes.

A Administração Pública está estritamente adstrita aos termos do edital que ela mesma publicou. A exigência de um documento não listado no rol de habilitação constitui vício insanável, que macula a legalidade do ato de inabilitação.

Embora a contratação de aprendizes seja uma obrigação legal (lei 14.133/2021, art. 63, IV, e legislação trabalhista), a Administração Pública só pode inabilitar uma empresa por falta de documentação se esta for **explicitamente exigida nas regras do edital, de modo que a decisão administrativa da inabilitação deve ser revista e reconsiderada.**

Ressalte-se, que a exigência relativa ao cumprimento de cotas legais, prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, SE MATERIALIZA POR MEIO DE DECLARAÇÃO, SALVO PREVISÃO EXPRESSA EM SENTIDO DIVERSO, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a decisão recorrida incorre em vício insanável ao criar exigência não prevista no instrumento convocatório. Inabilitar a Recorrente com base em requisito não previsto, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; afronta o princípio da legalidade; e compromete o julgamento objetivo.

Trata-se de nulidade manifesta, de modo que requer a revisão/reconsideração da decisão administrativa, para considerar a empresa Recorrente habilitada.

B) DO CUMPRIMENTO DA COTA E DO EXCESSO DE FORMALISMO

Ainda que se pudesse superar a flagrante ilegalidade apontada, que se admite apenas para argumentar (*ad argumentandum tantum*), a Recorrente cumpria integralmente a exigência legal no momento da apresentação da proposta.

Conforme documentação anexa, na data de abertura da sessão, a empresa possuía um Total de 66 empregados para a base de cálculo de aprendiz e teve em seu quadro de empregados, durante o curso do mês de fevereiro/2026, entre admissão e demissão, o total de 04 aprendizes contratados, ou seja, numa clara demonstração do cumprimento da cota exigida no Art. 429, da CLT.

É de ressaltar, que a empresa Recorrente, vem buscando cumprir os termos do art. 429 da CLT, no que diz a cota mínima de 5% de contratação de aprendiz, visto que desde o mês de novembro de 2025 que vem diligenciando a contratação de aprendiz por meio de interveniência do SENAI, tal como pode atestar com os registros de e-mail's em anexo.

Os registros de conversação da Recorrente com o SENAI remonta para o dia 14/11/2025, onde iniciou-se a solicitação de contratação de aprendiz, inclusive no dia 12/12/2025 há o registro de e-mail onde consta menção a reserva de contratação e da necessidade de contratação de 02 alunos e ainda indicando que uma aluna iria ter o contrato encerrado no mês de fevereiro. Portanto, a Recorrente sempre esteve na busca do enquadramento com a legislação.



Ocorre, que após a apresentação da proposta, houve um desligamento de um aprendiz, de modo que estava com 03 aprendizes e aguardando o encaminhamento de mais 01 aprendiz pelo SENAI, tal como teria sido solicitado ainda no mês de dezembro/2025, a necessidade de contratação de 02 aprendizes.

É bem verdade, que não foi possível emitir certidão atestando cumprimento da cota de menor aprendiz, mas com isso, não significa que a Recorrente descumpra suas obrigações trabalhistas e sociais, já que tem diligenciado no sentido de cumprir a cota, o que não foi feito em decorrência de tramites internos do SENAI e dos cursos que são disponibilizados.

Contudo, a Recorrente encontrava-se em plena conformidade legal no momento juridicamente relevante, sendo que eventual oscilação posterior no quadro funcional não possui relevância para fins de habilitação; não pode retroagir para prejudicar a licitante; e decorre da dinâmica natural das relações de trabalho. Injustificado a inabilitação apontada.

Ressalte ainda, que a própria certidão que disponibilizada no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego deixa dúvidas da real situação da empresa, primeiramente reporta-se a uma situação específica, verificada apenas para o dia 17/03/2026, visto que afirma “*certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/03/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT*”, de modo que não se pode presumir qual seria a situação antes, na época da apresentação da proposta, dia 24/02/2026 e nem após o dia 17/03/2026.

Além do mais, a certidão ainda tem as seguintes ressalvas:

“3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 17/03/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 17/03/2026 podem não se refletir nesta certidão.

...

7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).

8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.

...”

A própria certidão do MTE registra a possibilidade do seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados online, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social.

Cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

A certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo Art. 429 da CLT não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa se posicione, no entanto, nenhuma diligência foi possibilitada.

A inabilitação, nesse contexto, configura formalismo exacerbado, que se afasta da finalidade do processo licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, e da própria norma de proteção ao aprendiz, que visa a inclusão e não a punição desproporcional de empresas que a cumprem.

C) DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que possui entendimento consolidado no sentido de que a verificação do cumprimento de cotas deve ser pautada pela razoabilidade, não podendo servir como um obstáculo meramente formal à competitividade.

Em recente decisão, o TCU reafirmou que, diante de dúvidas sobre o cumprimento de cotas legais (como a de aprendizes, prevista no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021), o dever da Administração é diligenciar para que a licitante esclareça a situação, e não inabilitá-la sumariamente. O rigor da fiscalização deve ocorrer na fase de execução do contrato, e não como barreira na habilitação.

Vejamos as disposições do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000019302025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2025)

Ademais, o TCU também entende que a veracidade da declaração apresentada pela licitante é o documento central para fins de habilitação, podendo sua comprovação ser solicitada posteriormente, se necessário, por meio de certidões ou dados do eSocial, vejamos mais entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5232025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2025)

A decisão de inabilitar a Recorrente, sem sequer oportunizar esclarecimentos, contraria a boa prática administrativa e a jurisprudência da Corte de Contas, privilegiando um formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

D) DA ILEGALIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE

A decisão administrativa incorre em erro ao considerar situação posterior à data de habilitação.

O próprio edital estabelece que os documentos devem estar válidos na data de sua apresentação, consagrando o critério temporal objetivo.

Assim, a utilização de fato superveniente viola a segurança jurídica; rompe a isonomia entre licitantes; e introduz subjetividade indevida no julgamento.

E) DO EXCESSO DE FORMALISMO E DESVIO DE FINALIDADE

A finalidade da norma prevista no art. 429 da CLT é promover a inclusão de jovens no mercado de trabalho, objetivo que foi plenamente atendido pela Recorrente.

A inabilitação, neste contexto não atende ao interesse público, restringe indevidamente a competitividade e configura formalismo exacerbado.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso quando houver risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação e a relevância da fundamentação.

No presente caso, ambos os requisitos estão presentes:

1. **Fumus Boni iuris** (plausibilidade do direito): A fundamentação do recurso demonstra, de forma inequívoca, a violação ao princípio da vinculação ao edital e ao entendimento pacificado do TCU. A probabilidade de provimento do recurso é altíssima.
2. **Periculum in Mora** (perigo da demora): A não suspensão do ato de inabilitação permitirá o prosseguimento do certame e a eventual adjudicação do objeto a outra empresa, o que causaria um dano irreparável à Recorrente e poderia levar à anulação de atos posteriores, gerando insegurança jurídica e prejuízo ao próprio interesse público.

Diante do exposto, a concessão do efeito suspensivo é medida de rigor.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) A concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para suspender o ato de inabilitação e todos os subsequentes do certame até o julgamento final deste recurso;
- c) O reconhecimento da nulidade da decisão de inabilitação, por violação ao edital e à legislação aplicável



d) No mérito, o total provimento do recurso para o fim de anular a decisão de inabilitação da Recorrente, por manifesta ilegalidade, determinando-se sua plena habilitação e o regular prosseguimento de sua participação no certame;

e) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja reaberta a fase de habilitação, assegurando-se a observância estrita dos critérios editalícios.

f) A juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da cota de aprendizes na data da sessão, para todos os fins de direito, com a juntada de documentação comprobatória do cumprimento da cota de aprendizes na data da habilitação, especialmente a apresentação da relação de empregados, comprovantes do eSocial e contratos de aprendizagem.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife-PE, 25 de março de 2026.

ANTONIO JOSE MAIA

REIS:12693448468

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE MAIA
REIS:12693448468
Dados: 2026.03.25 16:54:45 -03'00'

BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA

Contrato do Empregado	Demissão	Relação de Empregados		TipoAula
		Admissão	Cargo	
30551 JULIACRISTINA DUARTE DE	09/02/2026	10/02/2025	APRENDIZ ASSIST.ADM	
30579 JULIAMARILIA DE PAULA GOMES		10/11/2025	APRENDIZ ALMOXARIFE	
30598 MAURICIO WENDEL RODRIGUES COUTO		03/02/2026	Aprendiz Tec. Em Informatica	
30601 VICTOR SAVIO FERREIRA DA SILVA		09/02/2026	APRENDIZ TECN. SEG.TRABALHO	
25624 ANTONIO JOSE MAIAREIS		12/03/1990	DIRETOR	
30276 WILSON CARLOS DA SILVA SANTOS		05/10/2020	SERVENTE	
30287 FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA		04/11/2020	VIGIA	
30467 JOSE MOREIRA DE SOUZA		09/08/2022	SERVENTE	
30539 ANTONIO MARCOS DA SILVA		10/07/2024	SERVENTE	
30550 JOSE PAULO DE ARAUJO SILVA		01/11/2024	SERVENTE DE OBRAS	
30553 JADIEL RENNER MELO SOUSA		26/09/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30554 AMAURI JOSE DE FREITAS		26/09/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30555 JOSE ALLANDERSON LIMA BEZERRA		26/09/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30556 LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA		26/09/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30560 JOSINALDO LUIZ DE SOUZA		01/10/2025	VIGIA NOTURNO	
30561 PEDRO HENRIQUE DA SILVA		01/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30562 JOSE RENATO DO NASCIMENTO SANTOS		01/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30563 DAMIAO FLOR PORTO JUNIOR		01/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30564 ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA		01/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30565 JOSE GENIVAL CAETANO		01/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30568 ARIEL MADOS SANTOS SOUSA		07/10/2025	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
30573 ROMERO SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA		23/10/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30580 JOSE GILVANILSON DOS SANTOS		07/11/2025	VIGIA NOTURNO	
30582 ALESSANDRO DA SILVA		07/11/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30583 JOSE PAULO DOS SANTOS		04/12/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30587 WELLTON MONTEIRO NEO	09/03/2026	10/12/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30588 BRENNO HENRIQUE DE ARAUJO CHAVES		10/12/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30589 RONALDO SILVA ARAUJO		10/12/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30591 JOSIVAN SILVA DOS SANTOS		10/12/2025	SERVENTE DE OBRAS	
30593 JOSE ALUIZIO CLAUDINO LINS		12/01/2026	SERVENTE DE OBRAS	
30594 REINALDO SANTOS SOUZA		14/01/2026	VIGIA NOTURNO	
30595 JOSE WILLY DE MELO		15/01/2026	SERVENTE DE OBRAS	
30596 RODRIGO DE AQUINO E SILVA		15/01/2026	SERVENTE DE OBRAS	
30597 JEFERSON CAUA SILVA AMORIM		16/01/2026	SERVENTE DE OBRAS	
30599 LUIZ PAULO CORDEIRO DOS SANTOS		02/02/2026	SERVENTE DE OBRAS	
30272 JERRY JOSE DA SILVA		05/10/2020	FICHEIRO	
30297 VALDIR URBANO DA SILVA		09/03/2021	NIVELADOR	
30307 JOSE CLAUDIO DA SILVA		27/08/2021	LUBRIFICADOR DE MAQUINAS	
30484 JANIO FELIPE DE SANTANA DUDA		19/09/2022	NIVELADOR	
30522 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA		25/10/2023	VIGIA	
30526 GUTHYERRE ALMIRO HIPOLITO DE		11/04/2024	AUX. DE LABORATORIO	
30530 SIVANIL DO TAVARES DA SILVA		03/05/2024	AJUDANTE DE MECANICO	
30531 FABIO DEMETRIO NETO JUNIOR		13/05/2024	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
30566 PAULO ROBERTO SOARES DE GOES		01/10/2025	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
30567 JOSE DIEGO ARAUJO DE ALBUQUERQUE		02/10/2025	MARTELETEIRO	
30572 JOSE DIEGO BATISTA ALEIXO		23/10/2025	RASTELEIRO	
30575 RIVELINO JOSE ANSELMO		23/10/2025	RASTELEIRO	
30576 MANOEL DOMINGOS DE LIMA		23/10/2025	RASTELEIRO	
30581 CICERO ROGERIO DA SILVA		07/11/2025	PEDREIRO	
30600 EDVANIOTEIXEIRA DIAS		04/02/2026	RASTELEIRO	
25508 IVONETE MARIADA SILVA		03/08/2009	AUX ADMINISTRATIVO	
30585 ALEXANDRE MENDONCA FEITOSA		05/12/2025	AUX. DE ENGENHARIA	
30325 MARIA MONICA PERCILIANA DE SOUZA		01/09/2021	ASSISTENTE ADM.FINANCEIRO	
30207 JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO		03/07/2020	OPERADOR DE ROLO	
30256 NAELSON SEVERINO DA SILVA		21/09/2020	OPERADOR DE SPREAD	
30257 THIAGO BEZERRA DA CRUZ		21/09/2020	OPERADOR ESPARGIDOR	
30267 AMARO ALBINO DA SILVA		05/10/2020	OPERADOR TRATOR DE PNEUS	
30269 FERNANDO JOAO DA SILVA		05/10/2020	OPERADOR DE SPREAD	

Contrato do Empregado	Demissão	Relação de Empregados		Tipo Aula
		Admissão	Cargo	
30274 MARCOS BARBOSA DE LIMA		05/10/2020	OPERADOR ESPARGIDOR	
30427 IVANILDO BENEDITO DO NASCIMENTO		03/03/2022	CALDEREIRO	
30465 EVANDRO DA SILVA VIEIRA		25/07/2022	operador de autobetoneira	
30557 JOSE FRANCISCO DA SILVA		01/10/2025	OPERADOR DE ROLO	
30558 CLAUDENOR ANTONIO DA SILVA	19/02/2026	01/10/2025	OPERADOR TRATOR DE ESTEIRA	
30559 JOAB DIAS DE LIMA		01/10/2025	OPERADOR DE ROLO	
30571 JOSE ALDO SILVA DOS SANTOS		23/10/2025	OPERADOR DE ROLO	
30577 JOSE ROMULO GOMES CASSIMIRO		03/11/2025	MOTORISTA DE COMBOIO	
30584 VANDERLY JOSE MARINHO		04/12/2025	OPERADOR DE VIBRO	
30592 ELIANO BEZERRA DA SILVA		09/01/2026	MESISTA ACABADORA DE ASFALTO	
30552 VALERIA MARIA RODRIGUES DA SILVA		10/03/2025	ANALISTA DE PTº PESSOAL	
25625 ANDRE DE CAMPOS REIS		12/03/2007	DIRETOR	
25626 LUCIANA DE CAMPOS REIS		01/04/2009	DIRETOR	
30273 MARCOS ANTONIO DA SILVA		05/10/2020	ENCARREGADO DE ASFALTO	
30286 DAMIAO CASSIMIRO GOMES		04/11/2020	MOTORISTA CARRETEIRO	
30435 CARLOS ANDRE DA SILVA		17/03/2022	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	
30453 MARCOS JUVINO DOS SANTOS		26/04/2022	OP DE PÁ CARREGADEIRA	
30478 RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS		15/09/2022	MECANICO	
30521 DAMIAO JUSTINO TAVARES		25/10/2023	MECANICO	
30538 ANTONIO TAVARES FERREIRA		10/07/2024	TEC DE SEG DO TRABALHO	
30570 RUI GOMES DA SILVA		23/10/2025	ENCARREGADO DE ASFALTO	
30578 JOAO AMARO DOS SANTOS NETO		04/11/2025	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	
30066 ANTONIO JOSE BATISTA DE LIMA		03/02/2020	CHEFE ADMINISTRATIVO	
30457 BRUNO LUIZ DE SOUZA SILVA		17/05/2022	ENC. ADMINISTRATIVO	
30266 ALTINO ALVES PESSOA DE OLIVEIRA		05/10/2020	TEC DE SEG DO TRABALHO	
30586 LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA		04/12/2025	OPERADOR DE RECICLADORA	
30516 ANDERSON ARAUJO NUNES DA SILVA		02/05/2023	ANALISTA DE SISTEMA	
30271 JOSE AECIO MARTINS		05/10/2020	TOPOGRAFO	
30408 JOAO LUCAS MENDES DE SA SOBRINHO		18/02/2022	ENGENHEIRO CIVIL	
30569 VINICIUS VASCONCELOS SANTOS		07/10/2025	ENGENHEIRO CIVIL	
30284 JOSE AILTO RODRIGUES DE QUEIROZ		04/11/2020	ENGENHEIRO CIVIL	

Total da Empresa: 1006 - BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA

Total dos Empregados

DEMONSTRATIVO DE INSS - RESUMIDO															Competência: 02/2026			Pág: 0001
Empresa: 1006-BRA ENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA															Tipo Cálculo: 1 - Mensal			
CNPJ/CPF: 24.557.563/0001-43																		
Contrato do Empregado		Salário Contribuição	Base Dif. Teto V.A.	INSS Normal		INSS 13º Salário		RAUTAP	Salário Família	Auxílio Matern.	Parte Tercero	Entidade Financ.	Parte Empresa					
				Base	%	Valor	API	Base	%	Valor	API	13º Prop						
Tipo Contrato: Empregado																		
30582	ALESSANDRO DA SILVA	2.354,75	0,00	2.354,75	9,00	187,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,46	0,00	136,58	0,00	470,95	
30585	ALEXANDRE MENDONÇA	2.500,00	0,00	2.500,00	9,00	200,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109,84	0,00	145,00	0,00	500,00	
30266	ALTONO ALVES PESSOA DE	4.866,00	0,00	4.866,00	14,00	482,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	213,80	0,00	282,23	0,00	973,20	
30267	AMARO ALBINO DA SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
30554	AMAUURI JOSE DE FREITAS	2.731,48	0,00	2.731,48	9,00	221,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120,02	0,00	158,42	0,00	546,30	
30564	ANDERSON RODRIGO DA	2.091,65	0,00	2.091,65	9,00	163,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91,90	0,00	121,31	0,00	418,33	
30066	ANTONIO JOSE BATISTA DE	5.343,16	0,00	5.343,16	14,00	549,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234,77	0,00	309,91	0,00	1.068,63	
30539	ANTONIO MARCOS DA SILVA	4.614,76	0,00	4.614,76	14,00	447,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202,76	0,00	267,66	0,00	922,95	
30538	ANTONIO TAVARES FERREIRA	5.188,72	0,00	5.188,72	14,00	527,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227,98	0,00	300,95	0,00	1.037,74	
30568	ARIELMA DOS SANTOS SOUSA	1.722,60	0,00	1.722,60	9,00	130,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75,69	0,00	99,92	0,00	344,52	
30588	BRENNO HENRIQUE DE	2.190,32	0,00	2.190,32	9,00	172,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96,24	0,00	127,03	0,00	438,06	
30457	BRUNO LUIZ DE SOUZA SILVA	5.343,16	0,00	5.343,16	14,00	549,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234,77	0,00	309,91	0,00	1.068,63	
30435	CARLOS ANDREA DA SILVA	6.412,85	0,00	6.412,85	14,00	699,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	281,77	0,00	371,94	0,00	1.282,57	
30581	CICERO ROGERIO DA SILVA	3.268,54	0,00	3.268,54	12,00	280,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143,61	0,00	189,58	0,00	653,71	
30558	CLAUDENOR ANTONIO DA	1.913,05	0,00	1.913,05	9,00	147,85	0,00	533,77	7,50	40,03	0,00	533,77	107,51	0,00	141,91	0,00	489,36	
30286	DAMIAO CASSIMIRO GOMES	5.992,20	0,00	5.992,20	14,00	640,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	263,29	0,00	347,54	0,00	1.198,44	
30563	DAMIAO FLOR PORTO JUNIOR	2.773,35	0,00	2.773,35	9,00	225,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121,86	0,00	160,85	0,00	554,67	
30521	DAMIAO JUSTINO TAVARES	3.965,13	0,00	3.965,13	12,00	364,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,22	0,00	229,98	0,00	793,03	
30600	EDVANO TEIXEIRA DIAS	3.660,06	0,00	3.660,06	12,00	327,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160,82	0,00	212,28	0,00	732,01	
30592	ELIANO BEZERRA DA SILVA	4.696,32	0,00	4.696,32	14,00	458,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206,35	0,00	272,38	0,00	939,26	
30465	EVANDRO DA SILVA VIEIRA	4.372,55	0,00	4.372,55	14,00	413,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192,12	0,00	253,62	0,00	874,51	
30531	FABIO DEMETRIO NETO	3.070,67	0,00	3.070,67	12,00	257,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134,92	0,00	178,10	0,00	614,13	
30269	FERNANDO JOAO DA SILVA	4.133,60	0,00	4.133,60	12,00	384,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	181,62	0,00	239,75	0,00	826,72	
30287	FRANCISCO DE OLIVEIRA	2.453,40	0,00	2.453,40	9,00	196,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107,80	0,00	142,30	0,00	490,68	
30526	GUTHYERRE ALMIRO	3.464,61	0,00	3.464,61	12,00	304,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152,23	0,00	200,96	0,00	692,92	
30427	IVANILDO BENEDITO DO	6.956,43	0,00	6.956,43	14,00	775,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305,65	0,00	403,45	0,00	1.391,29	
30553	JADIEL RENNER MELO SOUSA	1.394,78	0,00	1.394,78	7,50	104,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61,28	0,00	80,90	0,00	278,96	
30484	JANIO FELIPE DE SANTANA	3.267,64	0,00	3.267,64	12,00	280,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143,57	0,00	189,53	0,00	653,53	
30597	JEFFERSON CAUA SILVA	2.190,32	0,00	2.190,32	9,00	172,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96,24	0,00	127,03	0,00	438,06	
30272	JERRY JOSE DA SILVA	2.867,64	0,00	2.867,64	9,00	233,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,00	0,00	166,33	0,00	573,53	
30559	JOAB DIAS DE LIMA	4.602,93	0,00	4.602,93	14,00	445,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202,24	0,00	266,97	0,00	920,59	
30578	JOAO AMARO DOS SANTOS	4.031,08	0,00	4.031,08	12,00	372,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	177,12	0,00	233,81	0,00	806,22	
30522	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	2.736,12	0,00	2.736,12	9,00	221,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120,22	0,00	158,69	0,00	547,22	
30408	JOAO LUCAS MENDES DE SA	8.161,95	0,00	8.161,95	14,00	944,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	358,61	0,00	473,37	0,00	1.632,39	
30284	JOSE ALTO RODRIGUES DE	9.309,22	0,00	8.475,55	14,00	988,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	409,02	0,00	539,92	0,00	1.861,85	
30555	JOSE AL ANDERSON LIMA	2.058,76	0,00	2.058,76	9,00	160,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,46	0,00	119,41	0,00	411,75	
30593	JOSE ALUIZIO CLAUDINO	2.208,59	0,00	2.208,59	9,00	174,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97,04	0,00	128,10	0,00	441,72	
30207	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	3.174,38	0,00	3.174,38	12,00	269,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139,48	0,00	184,12	0,00	634,88	
30307	JOSE CLAUDIO DA SILVA	4.228,70	0,00	4.228,70	12,00	396,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	185,80	0,00	245,27	0,00	845,74	
30567	JOSE DIEGO ARAUJO DE	2.673,69	0,00	2.673,69	9,00	216,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,48	0,00	155,08	0,00	534,74	
30572	JOSE DIEGO BATISTA ALEIXO	3.805,57	0,00	3.805,57	12,00	345,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167,21	0,00	220,72	0,00	761,11	
30557	JOSE FRANCISCO DA SILVA	3.020,60	0,00	3.020,60	12,00	251,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132,72	0,00	175,20	0,00	604,12	
30565	JOSE GENIVAL CA ETANO	3.135,47	0,00	3.135,47	12,00	264,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,77	0,00	181,85	0,00	627,09	
30580	JOSE GILVANILSON DOS	3.000,00	0,00	3.000,00	12,00	248,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131,81	0,00	174,00	0,00	600,00	
30467	JOSE MOREIRA DE SOUZA	3.135,47	0,00	3.135,47	12,00	264,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,77	0,00	181,85	0,00	627,09	
30550	JOSE PAULO DE ARAUJO SILVA	4.339,90	0,00	4.339,90	12,00	409,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190,69	0,00	251,72	0,00	867,98	

DEMONSTRATIVO DE INSS - RESUMIDO																	Competência: 02/2026			Pág: 0002
Empresa: 1006-BRA ENGE BRASILENGENHARIA LTDA																	Tipo Cálculo: 1 - Mensal			
CNPJ/CPF: 24.557.563/0001-43																				
Contrato do Empregado		Salário Contribuição	Base Dif. Teto V.A.	INSS Normal		INSS 13º Salário			RAUTAP	Salário Família	Auxílio Matern.	Parte Tercero	Entidade Financ.	Parte Empresa						
				Base	%	Valor	API	Base	%	Valor	API	13º Prop								
30583	JOSE PAULO DOS SANTOS	2.793,47	0,00	2.793,47	9,00	227,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	122,74	162,02	0,00	558,69				
30562	JOSE RENATO DO	2.733,12	0,00	2.733,12	9,00	221,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120,09	158,53	0,00	546,62				
30577	JOSE ROMULO GOMES	5.226,19	0,00	5.226,19	14,00	533,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	229,63	303,11	0,00	1.045,24				
30595	JOSE WILLY DE MELO	1.737,22	0,00	1.737,22	9,00	132,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76,33	100,75	0,00	347,44				
30571	JOSEVALDO SILVA DOS	4.416,15	0,00	4.416,15	14,00	419,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	194,04	256,13	0,00	883,23				
30560	JOSINALDO LUIZ DE SOUZA	3.000,00	0,00	3.000,00	12,00	248,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131,81	174,00	0,00	600,00				
30591	JOSIVAN SILVA DOS SANTOS	3.402,03	0,00	3.402,03	12,00	296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149,48	197,31	0,00	680,41				
30586	LUCIANO NASCIMENTO DA	5.500,00	0,00	5.500,00	14,00	571,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	241,66	319,00	0,00	1.100,00				
30556	LUIZ EDUARDO DA SILVA	2.248,78	0,00	2.248,78	9,00	178,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98,81	130,43	0,00	449,76				
30599	LUIZ PAULO CORDEIRO DOS	2.182,56	0,00	2.182,56	9,00	172,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95,90	126,60	0,00	436,51				
30576	MANOEL DOMINGOS DE	3.805,57	0,00	3.805,57	12,00	345,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167,21	220,72	0,00	761,11				
30273	MARCOS AN TONIO DA SILVA	6.064,20	0,00	6.064,20	14,00	650,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266,45	351,71	0,00	1.212,84				
30274	MARCOS BARBOSA DELIMA	4.519,00	0,00	4.519,00	14,00	434,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198,56	262,09	0,00	903,80				
30453	MARCOS JUVINO DOS SANTOS	5.724,52	0,00	5.724,52	14,00	602,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	251,52	332,03	0,00	1.144,90				
30566	PAULO ROBERTO SOARES DE	2.867,64	0,00	2.867,64	9,00	233,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,00	166,33	0,00	573,53				
30561	PEDRO HENRIQUE DA SILVA	1.751,84	0,00	1.751,84	9,00	133,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76,97	101,61	0,00	350,37				
30478	RAIMUNDO SABINO DOS	5.292,20	0,00	5.292,20	14,00	542,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	232,53	306,94	0,00	1.058,44				
30594	REINALDO SANTOS SOUZA	3.000,00	0,00	3.000,00	12,00	248,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131,81	174,00	0,00	600,00				
30575	RIVELINO JOSE ANSELMO	3.506,81	0,00	3.506,81	12,00	309,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154,08	203,39	0,00	701,36				
30596	RODRIGO DE AQUINO E SILVA	1.870,84	0,00	1.870,84	9,00	144,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82,20	108,51	0,00	374,17				
30573	ROMERO SEVERINO SILVA DE	2.974,53	0,00	2.974,53	12,00	245,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130,69	172,53	0,00	594,91				
30589	RONALDO SILVA ARAUJO	2.974,53	0,00	2.974,53	12,00	245,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130,69	172,53	0,00	594,91				
30570	RUI GOMES DA SILVA	5.845,39	0,00	5.845,39	14,00	619,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256,83	339,02	0,00	1.169,08				
30530	SIVANILDO TAVARES DA SILVA	2.285,80	0,00	2.285,80	9,00	181,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,43	132,58	0,00	457,16				
30257	THIAGO BEZERRA DA CRUZ	5.576,50	0,00	5.576,50	14,00	582,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,02	323,44	0,00	1.115,30				
30297	VALDIR URBANO DA SILVA	3.464,61	0,00	3.464,61	12,00	304,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152,23	200,96	0,00	692,92				
30584	VANDERLY JOSE MARINHO	4.665,19	0,00	4.665,19	14,00	454,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	204,98	270,58	0,00	933,04				
30569	VINICIUS VASCONCELOS	8.161,95	0,00	8.161,95	14,00	944,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	358,61	473,38	0,00	1.632,39				
30587	WELLTON MONTEIRO NEO	1.768,54	0,00	1.768,54	9,00	134,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77,71	102,58	0,00	353,71				
30276	WILSON CARLOS DA SILVA	3.427,17	0,00	3.427,17	12,00	299,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,58	198,77	0,00	685,43				
Total Tipo Contrato		282.208,52	0,00	281.374,85		26.533,82	0,00	533,77		40,03	0,00	533,77	12.423,12	16.399,01	0,00	56.548,45				
Tipo Contrato: Terciteiros																				
2030	ELIAS JOSE DO NASCIMENTO	1.151,08	0,00	1.151,08	11,00	126,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,78	0,00	230,22				
9880	ERIVAN LIMADA SILVA	1.130,52	0,00	1.130,52	11,00	124,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,26	0,00	226,10				
9873	FRANCISCO JOAQUIM DA	2.857,14	0,00	2.857,14	11,00	314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,43	0,00	571,43				
1844	GERMANO GOMES DE LIMA	4.712,23	0,00	4.712,23	11,00	518,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,81	0,00	942,45				
1874	JEAN GUTEMBERG DA SILVA	782,73	0,00	782,73	11,00	86,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19,57	0,00	156,55				
9861	JOAO BEZERRA DE	5.010,28	0,00	5.010,28	11,00	551,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125,26	0,00	1.002,06				
1330	JOSE JAILTON CARDOSO	1.453,60	0,00	1.453,60	11,00	159,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,34	0,00	290,72				
9862	JOSE JANAILSON CAVALCANTI	3.859,20	0,00	3.859,20	11,00	424,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96,48	0,00	771,84				
9876	Jose Wiler Rodrigues Sousa	1.520,86	0,00	1.520,86	11,00	167,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38,02	0,00	304,17				
9881	JULIO NETO BEZERRA	2.137,72	0,00	2.137,72	11,00	235,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53,44	0,00	427,54				
1649	LENILDO LUIZ DE OLIVEIRA	1.892,60	0,00	1.892,60	11,00	208,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47,31	0,00	378,52				
1860	LUIZA LUCIA SOUZA LIMA	2.869,68	0,00	2.869,68	11,00	315,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,74	0,00	573,94				
2018	MANOEL ALVES DA SILVA	2.857,14	0,00	2.857,14	11,00	314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,43	0,00	571,43				
1639	MURILO SILVA AZEVEDO	1.181,91	0,00	1.181,91	11,00	130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,55	0,00	236,38				

DEMONSTRATIVO DE INSS - RESUMIDO

Empresa: 1006-BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 24.557.563/0001-43

Competência: 02/2026

Tipo Cálculo: 1 - Mensal

Pág: 0003

Contrato do Empregado	Salário Contribuição	Base Dif. Teto V.A.	INSS Normal		INSS 13º Salário				RATFEAP	Salário Família	Auxílio Matern.	Parte Terceiro	Entidade Financ.	Parte Empresas
			Base	%	Valor	API	Base	%						
Tipo Contrato: Terceiros														
	Tipo Contrato: Terceiros	33.416,69	0,00	33.416,69	0,00	3.675,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	835,42	0,00	6.683,35
	Total Empresa/Tipo Cálculo	315.625,21	0,00	314.791,54	0,00	30.209,59	0,00	40,03	0,00	533,77	12.423,12	67,54	0,00	63.231,80
Total GPS: 123.071,43		Valor Compensação: 0,00			Valor Compensação Mão-de-Obra: 0,00			Líquido GPS: 123.071,43			Valor INSS Convênio: 0,00			

Assunto: **Re: Edital da Aprendizagem 2026.1 - Reservas**
De: **Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>**
Para: RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO <rita.lino@sistefafiepe.org.br>
CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
<cristiane.oliveira@sistefafiepe.org.br>, BARBARA ALVES BEZERRA
Cc: <barbara.bezerra@sistefafiepe.org.br>, Senai - Aprendizagem para Indústria
<senai.aprendiz@sistefafiepe.org.br>, ROSANA ELOIA SALES DE MORAIS
<rosana.morais@sistefafiepe.org.br>
Data: **23/12/2025 09:58**



Cristiane,

Temos os jovens para ser contratados.

Agora, os cursos com aulas práticas, só tem na instituição em Santo Amaro??????

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues



"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."

RH
(81) 3221-4455
(81) 98363-6105

Em 23/12/2025 09:49, RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO escreveu:

Bom dia!

Pode ser esse curso mesmo com praticas no SENAI. Podemos indicar os jovens??



Rita de Kassia Moura Carvalho Lino

*Coordenadora de Empregabilidade
Gerência de Pesquisa e Prospecção*

Rita.lino@sistefafiepe.org.br
Fone: (81) 9 9927-6771 / (81) 9 8164-1050
Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539 - Santo Amaro, Recife - PE

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SEU COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.

De: Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>

Enviado: terça-feira, 23 de dezembro de 2025 09:31

Para: CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA <cristiane.oliveira@sistefafiepe.org.br>

Cc: BARBARA ALVES BEZERRA <barbara.bezerra@sistefafiepe.org.br>; RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO <rita.lino@sistefafiepe.org.br>; Senai - Aprendizagem para Indústria <senai.aprendiz@sistefafiepe.org.br>; ROSANA ELOIA SALES DE MORAIS <rosana.morais@sistefafiepe.org.br>

Assunto: Re: Edital da Aprendizagem 2026.1 - Reservas

Bom dia!

Prezada,

Os jovens são contratados no valor da carga horaria de 20h/semanais (meio salario mínimo).

Tem algum curso disponível com aula prática na instituição, ou qual a senhora indicaria para a Empresa?

Atenciosamente,



"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."

RH
(81) 3221-4455
(81) 98363-6105

Em 23/12/2025 08:43, CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA escreveu:

Prezados,

os jovens terão contrato fixado no valor de um salário mínimo?

Que segundo a tabela anexa caracterizaria que eles podem iniciar as práticas e o curso simultaneamente, pela carga horária de 40h/semanais.

Caso os jovens sejam contratados apenas pelo valor de 20h/semanais, as práticas iniciarão apenas após o fim do curso.

A intensão é que eles realizem junto ao nosso setor de programação em Santo Amaro. Quanto mais rápido melhor, mas isso depende de como vocês fixarão o valor a ser pago da bolsa.

Atenciosamente,



Cristiane Oliveira

Coordenadora Pedagógica

cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br

Fone: (81) 93300-6106

Av. Dr. José Rufino, 1099 - Areias, Recife - PE, 50900-660

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SEU COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.

De: Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>

Enviado: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 10:55

Para: CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA <cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br>

Cc: BARBARA ALVES BEZERRA <barbara.bezerra@sistemafiepe.org.br>; RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO <rita.lino@sistemafiepe.org.br>; Senai - Aprendizagem para Indústria <senai.aprendiz@sistemafiepe.org.br>; ROSANA ELOIA SALES DE MORAIS <rosana.morais@sistemafiepe.org.br>

Assunto: Re: Edital da Aprendizagem 2026.1 - Reservas

Bom dia!

Prezada, Cristiane

Fizemos a reserva para 01(um) no curso de Programador Full-Stack, gostaríamos de mais 01(uma) reserva com aulas práticas na instituição. No caso serão 02(dois) alunos, porque em fevereiro Julia Cristina finaliza seu curso.

Por gentileza poderia me auxiliar.

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues



"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."

RH

(81) 3221-4455

(81) 99641-8244

Em 12/12/2025 10:42, CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA escreveu:

@RITA DE KASSIA

nesse caso, você tem interesse em colocar as práticas do aluno no Instituto de Tecnologia?

Atenciosamente,



Cristiane Oliveira

Coordenadora Pedagógica

cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br

Fone: (81) 93300-6106

Av. Dr. José Rufino, 1099 - Areias, Recife - PE, 50900-660

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SEU COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.

De: Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>

Enviado: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 08:31

Para: BARBARA ALVES BEZERRA <barbara.bezerra@sistemafiepe.org.br>

Cc: CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA <cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br>; RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO <rita.lino@sistemafiepe.org.br>; Senai - Aprendizagem para Indústria <senai.aprendiz@sistemafiepe.org.br>; ROSANA ELOIA SALES DE MORAIS <rosana.morais@sistemafiepe.org.br>

Assunto: Re: Edital da Aprendizagem 2026.1 - Reservas

Bom dia!

Prezados(as),

Continuamos no aguardo

Referente as aulas práticas, qual curso poderíamos cadastrar em umas das instituições:

1. SENAI DE AREIAS;
2. SENAI DE SANTO AMARO;
3. SENAI PAULISTA.

Desde já agradeço

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues

RH
(81) 3221-4455
(81) 99641-8244

Em 17/11/2025 09:17, Setor Pessoal escreveu:

Bom dia!

Prezados(as),

Por gentileza, poderia informar como é feita a validação?

Outra coisa, estamos precisando de outra vaga para jovem aprendiz, já temos o aluno para encaminhar.

Referente as aulas práticas, qual curso poderíamos cadastrar em umas das instituições:

1. SENAI DE AREIAS;
2. SENAI DE SANTO AMARO;
3. SENAI PAULISTA.

Desde já agradeço a disponibilidades de todos!

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues

RH
(81) 3221-4455
(81) 99641-8244

Em 14/11/2025 11:22, BARBARA ALVES BEZERRA escreveu:

Prezados(as), bom dia!

Segue documento de reserva, por gentileza validar.

Referente a matrícula, tratar diretamente com @CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - coordenadora do SENAI Areias.

Permaneço à disposição.

At.te,

Bárbara Bezerra

Assistente Administrativo – Gerência de Pesquisa e Prospectiva
Núcleo de Empregabilidade

SENAI Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

barbara.bezerra@sistemafiepe.org.br
Fone: (81) 3202-5135 | (81) 99610.5911
Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539, Santo Amaro – Recife/PE

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

Assunto: **Re: APRENDIZES - CONTRATAÇÃO**

De CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
<cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br>

Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>, RITA DE KASSIA MOURA
CARVALHO LINO <rita.lino@sistemafiepe.org.br>, ANA PAULA
DA SILVA <ana.paulasilva@sistemafiepe.org.br>, ELLEN
Para: DIOVANA SANTOS DA SILVA
<ellen.santos@sistemafiepe.org.br>, BARBARA ALVES BEZERRA
<barbara.bezerra@sistemafiepe.org.br>

Data 24/03/2026 09:16



- SENAI - Edital - Indústria - Aprendizagem 2026.1 (1).pdf (~667 KB)

Bom dia,

segue anexo edital para análise das vagas.

A reserva deverá ser realizada no link abaixo:

<https://forms.office.com/r/6DVkbchi6g>

Obter o Outlook para Android

From: Setor Pessoal <dp@braenge.com.br>

Sent: Tuesday, March 24, 2026 8:34:19 AM

To: RITA DE KASSIA MOURA CARVALHO LINO <rita.lino@sistemafiepe.org.br>; ANA PAULA DA SILVA
<ana.paulasilva@sistemafiepe.org.br>; ELLEN DIOVANA SANTOS DA SILVA <ellen.santos@sistemafiepe.org.br>;
CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA <cristiane.oliveira@sistemafiepe.org.br>; BARBARA ALVES BEZERRA
<barbara.bezerra@sistemafiepe.org.br>

Subject: Re: APRENDIZES - CONTRATAÇÃO

Bom dia!

Tudo bem?

Alguma posição referente ao assunto?

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues



**"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em
todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."**

RH
(81) 3221-4455
(81) 98363-6105

Em 23/03/2026 08:37, Setor Pessoal escreveu:

Bom dia!

Prezados(as),

Espero que estejam bem.

Caso não seja possível enviar aprendiz de nossa indicação, por não haver vaga disponível, por gentileza, indique aluno para contratação imediata.

Fico no aguardo

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues



"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."

RH

(81) 3221-4455

(81) 98363-6105

Em 20/03/2026 10:18, Setor Pessoal escreveu:

Bom dia!

Prezados(as),

Tudo bem?

Por gentileza, poderiam informar se ha alguma vaga disponivel para menor aprendiz na instituição, pois precisamos contratar mais 02(dois), para nosso quadro de funcionários. Interessante que as aulas praticas seja no próprio SENAI.

Caso tenha vaga, quais os cursos? E temos os alunos para as vagas oferecidas.

Desde já agradeço!

Fico no aguardo

--

Atenciosamente,

Valéria Rodrigues



"Compromete-se com os mais altos padrões de ética e integridade em todas as suas operações e relações com agentes públicos e privados."

RH

(81) 3221-4455

(81) 98363-6105

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EDITAL DE RESERVA DE VAGAS PARA AS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO ANO 2026 - 1º SEMESTRE

A Diretora Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Pernambuco – SENAI – PE, no uso de suas atribuições, torna público que, no período das **08h do dia 03/11/2025 às 22h do dia 09/01/2026**, estarão abertas as inscrições para as Empresas Industriais formalizarem suas respectivas demandas de vagas referentes ao atendimento da cota legal de aprendiz.

1. Das Inscrições

- 1.1 As inscrições para as vagas ofertadas para os Cursos de Aprendizagem Industrial da Região Metropolitana do Recife, Sertão e Agreste, dar-se-ão mediante este edital. As inscrições estarão abertas no período das **08h do dia 03/11/2025 às 22h do dia 09/01/2026** deverão ser efetuadas no endereço eletrônico do SENAI-PE, www.pe.senai.br/para-sua-empresa/, no link **Aprendizagem Industrial**.
- 1.2 **Oferta de Vagas**
Consultar **Quadro de Vagas - Anexo I** (cursos/ duração/ pré-requisito/ vaga/ turno/ início/ escola).
- 1.3 O **Anexo II** – Relação das Escolas (endereço e CNPJ)
- 1.4 O **Anexo III** – Descrição das Competências Gerais de Cada Curso ofertado.

2. Requisito para requerimento das vagas

- 2.1 As Empresas Industriais localizadas em Pernambuco com cota de aprendiz para atendimento no ano de 2026.1º semestre.

3. Orientações sobre as reservas de vagas:

- ✓ A reserva de vaga deverá ser realizada através do site do SENAI-PE (<https://www.pe.senai.br/para-sua-empresa/programa-de-aprendizagem-industrial/>). O preenchimento correto das informações será fundamental para o atendimento assertivo do SENAI-PE às demandas, conforme campos do **Anexo III**;
- ✓ **Só poderão ser atendidas 30% das vagas nos cursos de assistente administrativo. Em outras palavras, se uma empresa possui um total de 10 (dez) contratos de aprendizagem com o SENAI, entre contratos antigos e novos, apenas até 3 (três) desses contratos poderão ser renovados para a posição de assistente administrativo. As vagas remanescentes serão direcionadas para outras áreas tecnológicas disponíveis. Para as empresas industriais que não encontrarem cursos alinhados com suas áreas tecnológicas específicas neste edital, poderão verificar junto ao SENAI opções em áreas transversais.**
- ✓ A confirmação das reservas será realizada pelo SENAI PE em até 72 horas após recebimento da reserva das vagas;
- ✓ O atendimento será de acordo com a ordem de inscrição;
- ✓ Com a vaga reservada, a indústria estará comprometida com o SENAI PE no encaminhamento do Aprendiz.



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

- ✓ Em caso de demanda específica da indústria, poderá ser atendida observado as condições objetivas do SENAI PE e desde que com turma fechada, com no mínimo de 20 vagas.

4. Divulgação do Resultado das Reservas das Vagas

4.1 O resultado será através de documento emitido pelo SENAI para cada Indústria solicitante, via e-mail cadastrado no requerimento. Desta forma, permite a confirmação do atendimento à cota de Aprendiz.

4.2 Os candidatos indicados deverão ter, no mínimo, 14 anos na data de início do curso e, no máximo, a idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos, **exceção para idade mínima feita aos cursos:**

- Assistente de Gerenciamento de Obras, Auxiliar de Linha de Produção, Auxiliar de Operações Logísticas, Eletricista Industrial, Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial, Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais, soldador, Operador de Processos da Indústria Sucroalcooleira e Eletricista de Instalação de Edifícios e Sistemas de Segurança Patrimonial em que é exigido, no mínimo, 18 anos na data de início do curso e, no máximo, a idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos;
- Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Mecânica, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Eletromecânica e Técnico em Logística em que é exigido, no mínimo, 17 anos na data de início do curso e, no máximo, a idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos.

Menores de 18 anos só poderão ser encaminhados para a empresa mediante apresentação de laudo técnico circunstanciado.

5. Da Matrícula

5.1 A Empresa Industrial deverá encaminhar o candidato para realizar sua matrícula na Escola, por meio de link ou presencialmente na Unidade onde o curso será realizado, conforme o calendário a seguir:

- ✓ 1ª entrada - Turmas prevista para início em **09/02/2026**
Matrículas: **07/01/2026 a 16/01/2026**
- ✓ 2ª entrada – Turmas prevista para início em **11/05/2026**
Matrículas: **13/04/2026 a 24/04/2026**

5.2 São condições necessárias para a matrícula:

- ✓ Ter idade e escolaridade compatíveis com a modalidade do curso, conforme **Anexo I**;
- ✓ Apresentar os seguintes documentos:
 - CPF;
 - RG;
 - Certidão de nascimento, para cursos técnicos;
 - Comprovante de escolaridade;
 - Comprovante de residência;
 - 01 (uma) fotos 3x4 recente;
 - Carta de compromisso formal da empresa de contratação como Aprendiz ou contrato de aprendiz (modelo da carta no anexo V);



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

- Aprendiz PCD apresentar a cópia do laudo.

5.3 Será considerado desistente o candidato que não efetuar a matrícula no período determinado neste Edital.

5.4 Será permitida a substituição da vaga reservada apenas no prazo máximo de 42 (quarenta e duas) horas úteis após o início da turma

5.5 Não havendo encaminhamento do Aprendiz até o período de matrícula, conforme cronograma deste edital, a Empresa Industrial será atendida nas próximas turmas do edital ou com encaminhamento de alunos dos Cursos Técnico de Nível Médio em andamento, conforme permitido na Portaria nº 3.872, de 23 de dezembro de 2023.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. A seleção do aprendiz é da responsabilidade da empresa;
- b. **A declaração de autorização do curso no CNAP, será enviada junto com o link de matrícula dos aprendizes;**
- c. Os cursos serão desenvolvidos no modelo sequencial, fase escolar + práticas na empresa. Exceto os cursos de assistente administrativo e auxiliar de operações logísticas poderão ser desenvolvidos no modelo dual, após 40h a 120h de fase escolar iniciará a dualidade.
- d. Um candidato não poderá, sob qualquer condição, fazer, com contrato de aprendizagem da mesma empresa, dois cursos subsequentes, mesmo que sejam em escolas diferentes, em ocupações diferentes;
- e. Um aluno, com contrato de aprendizagem, que concluir o Curso de Aprendizagem Industrial, poderá matricular-se, de forma subsequente, com contrato de aprendizagem de outra empresa, desde que em ocupação diferente da já cursada;
- f. No caso do não cumprimento das documentações requeridas no item 5.2, a matrícula será automaticamente cancelada, e em seu lugar será substituído por outro candidato indicado pela indústria.
- g. Os Equipamentos de Proteção Individual – (EPIs), se configura como responsabilidade da empresa, sendo a sua aquisição e entrega para uso do aprendiz, nos ambientes pedagógicos e de práticas profissionais de acordo com a Norma Regulamentadora N°06 – NR6.
- h. Caso a quantidade de alunos a serem matriculados não atinja o número mínimo previsto para instalação e funcionamento de uma turma, o SENAI reserva o direito de realizar o gerenciamento do aprendiz para um outro curso, com anuência da Indústria requerente.



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

- i. O SENAI-PE reserva-se o direito de cancelar ou adiar, provisória ou indefinidamente, a oferta, na hipótese extrema da Unidade ofertante ser atingida por um desastre, nos termos descritos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, como “o resultado de eventos adversos, naturais ou antrópicos, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excedem sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios”;
- j. A idade máxima para os aprendizes não se aplica aos alunos com deficiência, assim como para os candidatos às vagas no Programa Aprendizagem Básica, os alunos não precisam ter escolaridade exigida no plano, conforme legislação, Decreto nº 3.298/1999 art 28, § 2º - As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.
- k. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa de Aprendizagem observará os princípios e fundamentos estabelecidos na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a transparência, a finalidade legítima e a proteção das informações dos envolvidos no processo.

Casos omissos e situações não previstas neste Edital serão resolvidos pela Comissão Coordenadora deste Edital- SENAI-PE



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS**1ª Entrada – Fevereiro/2025**

CURSO	CH	DURAÇÃO	PRÉ-REQUISITO	VAGA	TURNO	INÍCIO	ESCOLA TÉCNICA
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	30	Tarde	09/02/2026	SENAI Areias
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	30	Manhã	09/02/2026	SENAI Areias
Técnico em Eletrotécnica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	15	Manhã	09/02/2026	SENAI Areias
Programador Full-Stack	1.429h	20 meses	Idade entre 15 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	30	Manhã	09/02/2026	SENAI Areias
Eletricista Industrial	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	30	Manhã	09/02/2026	SENAI Areias
Técnico em Mecânica	1.600h	24 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Belo Jardim
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Belo Jardim
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Belo Jardim
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Caruaru
Assistente Administrativo - EAD	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Caruaru
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Caruaru

Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Cabo
Almoxarife	800h	12 MESES	Idade entre 16 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Cabo
Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Cabo
Eletricista Industrial	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Cabo
Técnico em Mecânica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Cabo
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Cabo
Técnico em Administração	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	80	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Técnica em Logística	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Técnica em Eletromecânica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Técnica em Mecatrônica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Técnica em Eletrotécnica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial	1.160h	16 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 1º ano do Ensino médio	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	40	Manhã	09/02/2026	SENAI Goiana
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Ipojuca

Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Ipojuca
Eletricista Industrial	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Ipojuca
Técnico em Logística	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Ipojuca
Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Paulista
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Paulista
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Paulista
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Paulista
Assistente de Gerenciamento de Obras	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Paulista
Almoxarife	800h	12 meses	Idade entre 16 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Paulista
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	09/02/2026	SENAI Paulista
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Paulista
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Petrolina

Eletricista Industrial	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Petrolina
Operador de Processos Industriais	1.200h	14 meses	Idade entre 18 a 21 anos - Cursando ensino médio ou tenham ensino médio concluído (ou equivalente).	25	Tarde	09/02/2026	SENAI Petrolina
Técnico em Segurança do Trabalho	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	30	Tarde	09/02/2026	SENAI Santo Amaro
Técnico em Eletromecânica	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	30	Tarde	09/02/2026	SENAI Santo Amaro
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	30	Tarde	09/02/2026	SENAI Santo Amaro
Assistente de Gerenciamento de Obras	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	30	Manhã	09/02/2026	SENAI Santo Amaro

2ª Entrada – Maio/2025

CURSO	CH	DURAÇÃO	PRÉ-REQUISITO	VAGA	TURNO	INÍCIO	ESCOLA TÉCNICA
Técnico em Administração	1.600h	24 meses	Idade entre 16 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	30	Tarde	11/05/2026	SENAI Araripina
Técnico em Logística	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	30	Noite	11/05/2026	SENAI Araripina
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	30	Tarde	11/05/2026	Senai Areias
Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	30	Manhã	11/05/2026	Senai Areias

Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	11/05/2026	SENAI Caruaru
Assistente de Gerenciamento de Obras	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Caruaru
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Manhã	11/05/2026	SENAI Caruaru
Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Caruaru
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	11/05/2026	SENAI Cabo
Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Cabo
Eletricista Industrial	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 1º ano do Ensino Médio	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Cabo
Auxiliar de Linha de Produção	1.020h	14 Meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Ipojuca
Auxiliar de Operações Logísticas	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 2º ano do Ensino Médio	25	Tarde	11/05/2026	SENAI Ipojuca
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	11/05/2026	SENAI Ipojuca
Assistente Administrativo	800h	12 meses	Idade entre 14 a 22 anos - Cursando, no mínimo, 8º ano do Ensino Fundamental.	25	Manhã	11/05/2026	SENAI Petrolina

Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais	1.080h	15 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do Ensino Fundamental.	30	Tarde	11/05/2026	SENAI Santo Amaro
Assistente de Gerenciamento de Obras	960h	13 meses	Idade entre 18 a 22 anos - Cursando no mínimo, 9º ano do ensino fundamental.	30	Tarde	11/05/2026	SENAI Santo Amaro
Técnico em Edificações	1.600h	24 meses	Idade entre 17 a 22 anos - Cursando no mínimo, 2º ano do ensino médio.	30	Tarde	11/05/2026	SENAI Santo Amaro

ANEXO II

RELAÇÃO DAS ESCOLAS

ESCOLA	CNPJ	ENDEREÇO
Escola Técnica SENAI Areias	03.789.272/0005-34	Av. Dr. José Rufino, 1099, Areias - Recife PE
Escola Técnica SENAI Belo Jardim	03.789.272/0025-88	Rua Abílio de Barros Correia, s/n, Centro Belo Jardim - PE
Escola Técnica SENAI Cabo	03.789.272/0007-04	Antiga PE 28, s/n, Jardim Santo Inácio Cabo de Santo Agostinho – PE
Escola Técnica SENAI Caruaru	03.789.272/0010-00	Rua João Gomes Pontes, 166, Kennedy Caruaru – PE
Escola Técnica SENAI Goiana	03.789.272/0020-73	Rodovia PE 62, S/N, FLECHEIRAS Goiana - PE
Escola Técnica SENAI Ipojuca	03.789.272/0022-35	Rod PE 42, Km 01, Zona Rural Ipojuca -PE
Escola Técnica SENAI Paulista	03.789.272/0006-15	Rod. BR 101 Norte, Km 52,3, s/n, Paratibe Paulista – PE
Escola Técnica SENAI Petrolina	03.789.272/0008-87	Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, 267, Areia Branca Petrolina - PE
Escola Técnica SENAI Santo Amaro	03.789.272/0004-53	Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539, Santo Amaro Recife – PE

ANEXO III

ÁREA DE AUTOMAÇÃO E MECATRÔNICA

- **Mantenedor de Sistemas de Automação industrial - CBO 7411-05:** O egresso deste curso estará preparado para manter e implementar equipamentos e dispositivos, atuar no desenvolvimento de sistemas de controle e automação, respeitando procedimentos e normas técnicas, de qualidade, de saúde e segurança e de meio ambiente.
- **Técnico em Mecatrônica - CBO 7411-05:** Atuar no desenvolvimento de circuitos, componentes e sistemas e implementar sistemas automatizados de manufatura, considerando as Normas, Padrões e Requisitos Técnicos, de Qualidade, Saúde e Segurança e de Meio Ambiente

ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- **Assistente de Gerenciamento de Obras - CBO 7152-30:** Organizar e preparar o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos; executa Montagem de Parede Drywall conforme projetos de edificações, atendendo aos requisitos de higiene, segurança e meio ambiente. Aplica conhecimentos técnicos e tecnológicos especializados, recorrendo aos fundamentos científicos correspondentes.
- **Técnico em Edificações - CBO 3121:** Formar profissionais com ampla compreensão e domínio dos processos tecnológicos existentes na área da construção civil correspondentes ao Técnico em Edificações, com competências para desenvolver e executar projetos de edificações, atendendo as normas e padrões técnicos de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente.

ÁREA DE GESTÃO

- **Assistente de administrativo - CBO 4110-10:** Executar atividades de rotinas administrativas, organização de documentos e apoio logístico no ambiente de trabalho da empresa, seguindo legislação, normas internas e procedimentos técnicos, de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente.
- **Técnico em Administração - CBO 3513-05:** Executar atividades administrativas e coordenar equipes em atividades correlatas, no nível operacional, nas áreas de Produção, Recursos Humanos, Contábil Financeira, Marketing e Logística, utilizando ferramentas tecnológicas e de gestão, seguindo Legislação e Normas da Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Proteção de Dados



ÁREA GTD

- **Eletricista Industrial - CBO 7156-15:** realizar instalações elétricas prediais e industriais, organizar e preparar o local de trabalho, atendendo à regulamentação da documentação técnica, com segurança, saúde, produtividade, qualidade e consciência ambiental
- **Técnico em Eletrotécnica - CBO 3131-05:** Instalar, manter e projetar sistemas elétricos prediais, industriais e de potência, cumprindo legislações vigentes, parâmetros de eficiência energética, normas técnicas, de qualidade, de segurança e saúde e, ainda, ambientais.

ÁREA DE LOGÍSTICA

- **Auxiliar de Linha de Produção - CBO 7842-05:** Ser capaz de preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento, atendendo à regulamentação de documentações técnicas, com segurança, saúde, produtividade, qualidade e consciência ambiental.
- **Auxiliar de Operações Logística - CBO 4141-40:** Atuar no recebimento, armazenagem, movimentação, separação, expedição e distribuição de materiais e produtos, em conformidade com os procedimentos técnicos operacionais, de preservação ambiental, de qualidade, de saúde e segurança no trabalho.
- **Técnico em Logística - CBO 3911-25:** Gerir os processos de suprimento, armazenagem, produção, transporte e distribuição, desenvolvendo a logística integrada e sustentável, seguindo procedimento interno da empresa e legislação vigente
- **Almoxarife – CBO 4141-05 :** O egresso deste curso estará preparado para: Recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Realizar os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques. Distribuir produtos e materiais a serem expedidos. Organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar



ÁREA DE METALMECÂNICA –MECÂNICA

- **Técnico em Mecânica – CBO 3911-30:** Atuar em projeto processos tecnológicos que envolvem os sistemas de produção, projetos mecânicos e de automação e manutenção de máquinas e equipamentos, subsidiado pelos fundamentos científicos correspondentes ao Técnico em Mecânica, atendendo as normas e padrões técnicos de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente.
- **Técnico em Eletromecânica - CBO 3003-05:** Atuar em projeto e execução de instalações elétricas e mecânicas de equipamentos industriais conforme especificações técnicas, normas de segurança e com responsabilidade ambiental. Exerce atividades de planejamento e execução da manutenção elétrica e mecânica de equipamentos industriais, além de projeto, instalação e manutenção de sistemas de acionamento elétrico e mecânico.
- **Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais - CBO 913-05:** executar os processos de mecânica de manutenção de máquinas industriais, respeitando procedimentos e normas técnicas, de qualidade, de saúde e segurança, e de meio ambiente.

ÁREA DE SEGURANÇA

- **Técnico em Segurança do Trabalho - CBO 3516-05:** monitorar os processos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho e prestar assessoria em segurança do trabalho de acordo com normas regulamentadoras e princípios de higiene ocupacional, responsabilidade social e sustentabilidade, meio ambiente e promoção à saúde do trabalhador com ética profissional

ÁREA TI- SOFTWARE

- **Programador Full-Stack – CBO 3171-10:** O egresso deste curso estará preparado para: Programar sistemas utilizando as principais tecnologias do front end e do back end, considerando as normas, padrões e requisitos técnicos, de qualidade, saúde e segurança e de sustentabilidade.



ANEXO IV
REQUERIMENTO – RESERVAS DE VAGAS EM CURSOS DE APRENDIZAGEM
CAMPOS A SEREM INFORMADOS (solicitação on-line)

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Regional de Pernambuco

DADOS DA EMPRESA

Razão Social:	
CNPJ:	CNAE:
Contato:	E-mail:

DAS VAGAS

CURSO	TURNO	ESCOLA	VAGA	INÍCIO

Sobre as Práticas Profissionais na Empresa:

- ✓ A etapa do curso de aprendizagem realizada na empresa, denominada prática profissional curricular, poderá ser realizada de forma concomitante, intercalada ou sequencial à fase escolar;
- ✓ O aprendiz poderá realizar as práticas na empresa, quando houver correlação entre a formação do aprendiz e a área de atuação da empresa;
- ✓ O aprendiz poderá realizar as atividades práticas profissionais nas instalações do SENAI em ambiente simulado, quando: menor de 18 anos em área sujeitando à insalubridade ou periculosidade.

Sobre as modalidades de aprendizagem:

- ✓ Aprendizagem profissional de formação inicial;
- ✓ Aprendizagem profissional de nível técnico médio.

De acordo com as normas vigentes, o termo inicial e final do contrato de aprendizagem deve coincidir com início e término do programa de aprendizagem.

Recife, _____ de _____ de _____



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

ANEXO V

(papel timbrado da empresa, com CNPJ e endereço onde será a prática supervisionada)

Ao

SENAI – PE

Escola Técnica SENAI xxxxxxxxxxxxxxxx

Referente: Apresentação de Aprendiz em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho/CLT

Tendo em vista os entendimentos mantidos com V.S^a, encaminhamos o (a) Jovem _____ para cumprimento de cota de aprendiz desta empresa, em curso de formação profissional de _____, desenvolvido pelo SENAI – PE.

Informações do contrato do aprendiz

Razão Social da Empresa:

CNPJ:

Endereço:

CEP:

Horário das práticas:

Recife, _____ de _____ de _____

Atenciosamente,

Representante Legal da Empresa

MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DE APRENDIZ PELA EMPRESA



SENAI

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 539,
Santo Amaro 50100-000 Recife-PE

Tel. (81) 3202.5100

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 011.210/2025-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral

Interessados: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da

Informação Ltda., no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração”.

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise realizada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, e a adoção das medidas preliminares especificadas.

6. Na ocasião, entendi que havia plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar, uma vez que a autora da representação havia comprovado o atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 apenas 3 dias após o início da etapa da habilitação, não havendo razoabilidade, à luz dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em inabilitar o licitante.

7. Ademais, pontuei que a decisão da entidade promotora da licitação estava em desacordo com o Acórdão 523/2025-Plenário, o qual admitiu a comprovação do atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a partir da juntada de evidências requeridas em diligência, com fulcro no princípio da verdade material.

8. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.

9. A AudContratações analisou os elementos trazidos pelo TSE e pela sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., em resposta à diligência e às oitivas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

9. Foram encaminhados em 8/7/2025, 11/7/2025 e 14/7/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 35, 36, 37 e 45) e à sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peças 44 e 47) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada (UJ) apresentou os documentos acostados às peças 48 a 107, e a sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. os documentos acostados à peça 112. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 42.3, a, da instrução preliminar (peça 30, p. 9): realizar a oitiva do TSE, com amparo no art. 276, §3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade

na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

10. Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.3 da instrução preliminar tem como objetivo, portanto, obter esclarecimentos do TSE sobre a razoabilidade da decisão que resultou na inabilitação dessa licitante, a mais bem classificada no PE 90004/2025, em decorrência do desatendimento temporário ao percentual de reserva de cargos para PCD, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. Inicialmente, destaca-se que a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas PCD na data da habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, em decorrência de questionamento apresentado pela segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peça 48, p. 1-2).

12. A certidão emitida pelo MTE, em 11/4/2025, apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da abertura da sessão, que ocorreu, em 8/4/2025. A certidão atestava a regularidade em data posterior à primeira consulta, que constatou o não cumprimento do percentual mínimo legal (peça 91, p. 2).

13. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) concluiu que a documentação apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da habilitação. Ressaltou que a diligência visa apenas esclarecimentos ou correções formais, não sendo meio para regularização de pendências (peça 91, p. 2-3).

14. A Assessoria Jurídica do TSE, por meio dos pareceres Asjur 141/2025 e Asjur 153/2025, validou a decisão da CPL, destacando que a certidão do MTE não comprovava a regularidade da Connectcom na data de abertura do certame. Ressaltou que a diligência deve demonstrar a regularidade da licitante no momento da habilitação (peça 91, p. 3-4).

15. O Acórdão 523/2025-TCU-Plenário admite a comprovação das cotas de PCD por outros meios, além da certidão do MTE, mas, no caso concreto, a documentação da Connectcom não comprovava a regularidade na data da habilitação. A decisão de inabilitação baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, exigindo a comprovação do cumprimento das cotas exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes (peças 91-92).

16. *Sobre a essencialidade da aquisição, ressalta-se que a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de TI é essencial, sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e Data Center, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores. A descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania (peças 93-94).*

17. *Apresenta-se uma lista de documentos e informações complementares para subsidiar a análise do TCU, incluindo o edital do pregão, termos de referência, certidões emitidas pelo MTE, pareceres jurídicos, e informações sobre a situação atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos (peça 96, p. 1-2; peça 97, p. 1-2).*

Análise:

18. *A análise da resposta da oitiva do TSE será realizada em conjunto com a análise da resposta da Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., segunda colocada, e licitante com a proposta habilitada.*

Item 42.5 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): realizar a oitiva da sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

19. *Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.5 da instrução preliminar tem como objetivo garantir o direito de contraditório à segunda colocada no certame, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., cuja proposta foi aceita e habilitada pelo TSE.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

20. *Afirma ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação, especialmente quanto à comprovação da cota de PCD na data da habilitação, destacando que essa exigência é objetiva e vinculativa, não permitindo flexibilização ou regularização posterior (peça 112, p. 4-5, 11-18).*

21. *Argumenta que a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para*

regularizar pendências de habilitação. Assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal (peça 112, p. 17, 22, 26-28, 32-34, 38).

22. *Ressalta que a legislação e o edital exigem comprovação prévia do cumprimento das cotas de PCD antes da abertura da sessão de habilitação, sendo a certidão do MTE o meio adequado para isso. A ausência de regularidade na data da habilitação implica inabilitação, independentemente de esforços posteriores (peça 112, p. 12-18, 20-22, 26-28, 31-34, 38-41).*

23. *Defende que permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início. Cita decisões administrativas e judiciais que reforçam a obrigatoriedade do cumprimento das cotas na data da habilitação (peça 112, p. 17, 21-22, 26-28, 31-34, 38-41, 43-46).*

24. *Argumenta que a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Afirma que a decisão do Diretor-Geral do TSE está alinhada à legislação e ao entendimento de que a verificação documental deve ser objetiva (peça 112, p. 21-22, 26-28, 32-34, 38-41, 43-46).*

25. *Sustenta que a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação (peça 112, p. 22-25, 31-34, 38-41, 43-46).*

26. *Solicita a manutenção da adjudicação em seu favor, a revogação da medida cautelar do TCU e a improcedência da representação, alegando ter cumprido integralmente as exigências legais e editalícias, ao contrário da representante (peça 112, p. 3-4, 46).*

Análise:

27. *Em breve síntese, a representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., sustenta i) ter sido desclassificada, mesmo após comprovar o atendimento de reserva de cargos para PCD, conforme exigido no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991; e ii) que a demonstração do atendimento da referida exigência não deveria se dar, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, mas, também, por outros meios, como extratos do e-Social e documentos apresentados em diligência (peça 1, p. 5-11; peça 30, p. 6-7).*

28. *Em resposta a oitivas, o TSE e a Wyntech, licitante a que fora adjudicado o objetivo do certame, para justificar a inabilitação da Connectcom, argumentam, em essência que: i) as licitantes devem atender à exigência da cota de PCD, na data de abertura da sessão pública; ii) as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame; iii) em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender à cota de PCD; iv) deve-se evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica; e v) a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE em sentido contrário (peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-6; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6; peça 112, p. 11-46).*

29. *Ocorre que tais argumentos não se revelam razoáveis para o caso concreto, tampouco estão alinhados à jurisprudência do TCU e da Justiça do Trabalho, a entendimentos da Advocacia Geral da União e à melhor interpretação das normas aplicáveis.*

30. *Quanto à argumentação de que as licitantes devem demonstrar o atendimento à cota de PCD na data de abertura da sessão pública, reitera-se o registrado na instrução preliminar: verificar-*

se o referido atendimento de modo estático, pontual, considerando-se, exclusivamente, uma única data, pode não ser a melhor opção para conciliação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; tendo em vista o caráter intrinsecamente dinâmico do objeto avaliado, cujos quantitativos podem ser alterados em função de uma única contratação, no dia imediatamente anterior à abertura de um certame, ou à abertura de uma fase de habilitação, como ocorreu no caso em análise.

31. *Ressalta-se mais uma vez nos autos, que o caráter dinâmico dessa exigência restou reconhecido no voto condutor do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cujo excerto se transcreve a seguir:*

‘16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos’

32. *Nesses termos, o ponto central não é flexibilizar-se ou não o marco temporal para comprovação do cumprimento da cota de PCD, mas, sim, adotar uma abordagem mais ampla e substancial para avaliar esse requisito, que pode ser impactado por eventos supervenientes, como, no caso em análise, a elevação repentina do quadro de funcionários da representante, em razão de contrato firmado, em 1/4/2025, um dia antes da data de abertura da sessão do PE, em 2/4/2025.*

33. *No caso, a comprovação do cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, até o dia imediatamente anterior à sessão de abertura do PE seria suficiente, desde que restasse verificado que o desenquadramento era momentâneo, justificável e decorrente da mencionada assinatura contratual, por exemplo, isso, porque, não é razoável exigir-se que a empresa/licitante se reenquadrasse no espaço de um dia. Interpretação alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º Lei 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou a representação tratada no TC 026.341/2024-7 improcedente nos termos dos pareceres emitidos nesse processo (TC 026.341/2024-7, peça 8, p. 2 e 7-8):*

‘4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

(...)

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.

17.23. Ademais, os documentos apresentados indicam que o descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas decorreu de fatores alheios à sua vontade, reforçando a razoabilidade da decisão do pregoeiro em homologar o certame. Tal decisão está alinhada ao princípio da eficiência e busca conciliar a legalidade com os melhores interesses da Administração Pública.

17.24. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.’

34. Assim, considera-se que a inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., não observou esses princípios, sendo considerada desproporcional e contrária ao interesse público, especialmente diante da essencialidade da contratação e da proximidade do término do contrato vigente.

35. Quanto à argumentação de que as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame, cabe apontar que, de fato não é viável substituir documentos ou apresentar novos, salvo para complementar informações acerca da documentação já apresentada ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, no entanto, considera-se que o caso concreto não incide na vedação.

36. Para melhor compreender a questão, faz-se necessário, inicialmente, o registro dos seguintes eventos. A sessão pública do PE 90004/2025 ocorreu, em 2/4/2025, e, em 1/4/2025, o representante assinou com o TCU o Contrato 4/2025, o que o fez recrutar 93 novos funcionários, circunstância que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, o que, por sua vez, mudou sua cota de PCD de 4% para 5%, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

37. Em 8/4/2025, o TSE verificou, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, que o representante, em 5/4/2025, emprega PCD em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, razão pela qual foi aberta diligência para que o representante comprovasse o atendimento à legislação. Em 14/4/2025, o jurisdicionado, considerando, mais uma vez, unicamente, informações de certidão emitida pelo MTE, em 14/4/2025, e desconsiderando documentação

encaminhada pelo representante, constatou que esse empregava, em 11/4/2025 (peça 24) percentual de PCD superior ao exigido, o que resultou na habilitação desse licitante.

38. Posteriormente, em 14/4/2025, na fase de recursos, a segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., alegou que a representante não cumpria o percentual exigido para a cota de PCD, bem como a irregularidade na abertura de diligência para oportunizar a comprovação do atendimento às cotas em questão. Esse breve resumo pode ser verificado no seguinte excerto da resposta do TSE à oitiva (peça 97, p. 2-3):

‘3.3. Na Sessão do dia 08 de abril de 2025, após a aceitação da proposta, passou-se à fase de habilitação técnica. Para aferir a regularidade da declaração de que trata o item 8.2 do edital (3177594), foi emitida a certidão (3202557), disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, atestando que a licitante empregava em 05/04/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

(...)

3.4.1. Há de se consignar que na documentação recebida não houve, de forma objetiva, demonstração documental de cunho oficial que atestasse o efetivo cumprimento da declaração feita na data de abertura da licitação (3201982), mas tão somente documentos próprios da empresa, a maioria do exercício de 2024, e certidões MTE todas de datas pretéritas, sendo a mais recente de 20/02/2025 (3208005-Fls.84).

3.4.2. Oportuno registrar que a avaliação do esforço da empresa em comprovar o cumprimento de quotas foge do alcance do princípio do julgamento objetivo, basilar ao procedimento licitatório. Assim, entendeu-se pela subjetividade dos documentos apresentados em sede de diligência, posto que a empresa não juntou no rol dos documentos (3208005 e nº 3207879), a certidão que atestasse o respectivo cumprimento das cotas.

3.4.3. Em 14/4/2025, retomado o certame, em consulta ao sítio do MTE, foi extraída a certidão (3207665) e, por estar com número superior, entendeu-se pela regularidade da empresa, culminando com a habilitação da licitante, conforme Termo de Julgamento (3215413- fls 27).

(...)

6. Ato seguinte os autos foram encaminhados para manifestação da Assessoria Jurídica que exarou o Parecer ASJUR 141 (3226357), no qual teceu considerações acerca do instituto da diligência, sobretudo o caso analisado pelo TCU no Acórdão 523/2025, e ao fim recomendou que "a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021."

7. Contudo, conforme já registrado no item 3.4.1 precedente, entende-se que a análise detalhada das informações essenciais para a formação de um julgamento objetivo sobre a conformidade da licitante em relação ao cumprimento de cotas não é uma responsabilidade que deve ser atribuída ao agente ou à comissão de contratação, uma vez que carecem de autoridade legal, de conhecimento especializado e critérios objetivos previamente definidos em Edital, também enaltecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.1. Reitera-se que a ausência de critérios objetivos para avaliação por parte do agente de contratação quanto aos "esforços comprovadamente empenhados" pela licitante, adentra no campo de subjetividade e de insegurança jurídica.

7.2 Tendo em vista as orientações constantes do Parecer ASJUR 153 (3234772), e de outros pareceres pretéritos da Assessoria Jurídica - Pareceres 479/2024 (3021156), 500/2024 (3036402), 508/2024

(3039477), 546/2024 (3059202), 567/2024 (3070309), 28/2025 (3142868), 62/2025 (3168674), 95/2025 (3187733), considerando que a certidão adotada para habilitar a empresa Connectcom atestava a regularidade da licitante em data posterior a de habilitação contrariando as orientações da ASJUR, entendeu-se pela reforma da habilitação conforme proposto na Informação 12 (3238648).

7.3 Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica, exaradas no Parecer ASJUR 141 (3226357) e no Parecer ASJUR 153 (3234772) a Autoridade Competente decidiu dar provimento ao recurso da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (3255770).’

39. Além disso, o Parecer Asjur 141/2025 apontou que as informações prestadas pelo representante, em sede da mencionada diligência administrativa, indicavam que esse, historicamente, atendia às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, porém, interpretando-se o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, bem como o art. 64 da Lei 14.133/2021, o órgão jurisdicionado entendeu necessário que a demonstração se desse em momento preexistente à abertura da sessão (2/4/2025) e incluindo os efeitos do Contrato 4/2025, firmado com o TCU (em 1/4/2025), conforme se depreende do seguinte trecho desse documento (peça 7, p. 9-14):

‘27. A Recorrida juntou aos autos diversos documentos visando para comprovar o alegado (3208005). A título de exemplo, cita-se:

(...)

II) Diversas certidões emitidas pelo MTE, a fim de atestar a situação de regularidade preexistente à data da abertura do certame:

- Certidão MTE emitida em 02/01/2025 atestando que a licitante “empregava, em 30/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” - na página 77;

- Certidão MTE emitida em 08/08/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. (...)

- Certidão MTE emitida em 11/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” – página 80;

- Certidão MTE emitida em 11/10/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 81;

- Certidão MTE emitida em 11/12/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 82;

- Certidão MTE emitida em 26/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 83; e

- Certidão MTE emitida em 20/02/2025, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 84.

(...)

31. Ocorre que, na forma da jurisprudência do TCU, bem como do art. 64 da NLLC e do item 8.14 do Edital, deve restar comprovado o cumprimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública.

32. Dessa forma, considerando-se que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025 (3177594) ocorreu no dia 02/04/2025; que a empresa alega que seu desenquadramento se deu em razão do início da execução do Contrato do TCU, cuja vigência se iniciou em 01/04/2025; que o referido Contrato TCU nº 4/2025 também deve observar os ditames da Lei 14.133/2021, no tocante ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; e que a empresa apresentou os documentos acostados ao SEI nº 3208005 e 3207879 de forma

a demonstrar que sua boa-fé e a sua observância aos ditames legais e editalícios; recomenda-se que a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

33. Diante de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SAD, com vistas à CPL, para ciência e providências necessárias.'

40. Do exposto, verifica-se, de pronto, que a documentação encaminhada pelo representante, discriminada na íntegra do parecer retrotranscrito, não substituiria a documentação originária, tampouco caracterizaria a apresentação de documentos novos, mas, tão somente, demonstraria (ou não) o atendimento das cotas de PCD pelo representante.

41. Paralelamente a isso, verifica-se que, diversamente do preconizado no Parecer Asjur 141/2025, o TSE não efetuou exames complementares sobre a documentação encaminhada pelo representante, por não a considerar oficial, bem como por entender que a comprovação em questão deveria se dar por meio da certidão emitida pelo MTE, entendimento divergente do preconizado no Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, cujo sumário se transcreve a seguir

'Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.'

42. Além disso, em que pese o entendimento adotado pelos agentes do TSE não caracterizar um erro grosseiro, é forçoso se reconhecer que não há dispositivo na lei de licitações que defina um marco temporal no qual os licitantes devem demonstrar o atendimento às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, e não o faz porque esse atendimento deve ser contínuo, conforme finalidade da política pública em questão: fomentar a empregabilidade de PCD; tanto assim o é, que o art. 116 do estatuto licitatório estipula que os contratados deverão cumpri-la ao longo de toda a execução contratual, o que não significa que é vedado aos contratantes, no curso dos ajustes firmados, admitir ou dispensar funcionários, eventos que culminariam por alterar os percentuais devidos de cotas, colocando-os em suposto descumprimento normativo.

43. Nesses termos, considera-se que a análise da reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, eventualmente, exigirá mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE, cujas informações, nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão. Efetivamente, vez por outra, será necessário adentrar nas circunstâncias do desatendimento, como preconizado no Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, retro mencionado, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se observa da seguinte ementa:

‘TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.’

44. *Quanto à argumentação de que, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender às cotas de PCD, compete assinalar que os referidos princípios, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, relacionam-se à segurança jurídica.*

45. *Enquanto o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios claros e previamente definidos no edital, eliminando subjetividades e assegurando que a escolha seja feita de forma técnica e imparcial; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reforça que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas disposições.*

46. *Nesses termos, considera-se que a interpretação realizada pelo TSE, a partir do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, do art. 64, I, in fine, da Lei 14.133/2021, e do item 8.14 do edital; no sentido de que os licitantes deveriam demonstrar o atendimento às cotas de PCD, previstas no art. 63, IV, do estatuto das licitações, na abertura da sessão do pregão, não atende à melhor interpretação dos princípios em questão, tendo em vista que nem o referido acórdão, nem a lei de licitações, tampouco o mencionado item do edital previam isso.*

47. *Ademais, conforme reconhecido nos já mencionados Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário e 148/2025-TCU-Plenário, eventualmente, a análise desse requisito de habilitação perpassará por um exame mais acurado do que a verificação de uma certidão.*

48. *Quanto à argumentação de que se deve evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica, ressalta-se que, de fato, isso deve ser evitado, não obstante, justamente em função do princípio da isonomia/igualdade, previsto no art. 5º do estatuto das licitações, deve-se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais; além de se fazer necessário conciliar os demais princípios licitatórios, bem como, e sobretudo, os constitucionais, como o da razoabilidade.*

49. *No caso concreto, como apontado na instrução preliminar (peça 30, p. 3-8), a inabilitação da representante não se mostrou razoável. O TSE possuía elementos que indicavam que ela, historicamente, atendia às cotas exigidas; mais do que isso, que indicavam que ela teria deixado de atender um dia antes da data da abertura da sessão do pregão e que, no máximo, onze dias depois, ainda no curso desse, na fase de habilitação, já havia se reenquadrado aos percentuais aplicáveis.*

50. *A razoabilidade busca assegurar que os atos administrativos sejam praticados de forma equilibrada, compatíveis com os fins que se pretende alcançar. Nesses termos, as decisões da Administração devem evitar excessos, medidas desproporcionais que possam comprometer o interesse público, o que no caso aconteceu, uma vez que inabilitou a licitante com a melhor proposta e que, conforme os elementos reunidos no processo, atendia a política de cotas de PCD.*

51. *Quanto à argumentação de que a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE, em sentido contrário, cabe apontar que, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a regra é a declaração por parte do licitante, como, inclusive, ressaltado no Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, mencionado no relatório do Acórdão 523/2024-TCU-Plenário, cujo excerto se transcreve:*

‘a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

(...)

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.’

52. *O argumento apresentado também se choca com o disposto no mencionado decisum, como se vê no item 41 desta instrução, que transcreve o sumário do acórdão em questão.*

53. *Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade apontada, uma vez que a decisão de inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., se fundamentou em decisão que não observou a melhor interpretação para os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à jurisprudência deste Tribunal, bem como a natureza dinâmica da exigência de cotas de PCD.*

54. *Em que pese isso, considera-se que a materialidade da diferença entre as propostas da representante, Connectcom, mais bem classificada no PE 90004/2025, e da Wyntech, segunda mais*

bem colocada no certame, e habilitada, no valor mensal de R\$ 63.905,82, totalizando, R\$ 3.834.349,20, para a vigência contratual prevista (sessenta meses), ou, em termos relativos, de 0,2412%, mitiga o interesse público envolvido.

55. *Ademais, diante do perigo da demora reverso presente no caso, caracterizado pela essencialidade da contratação para o TSE, bem como pela proximidade do término do atual contrato do órgão, além da ausência de dolo ou erro grosseiro, considera-se, de modo excepcional, oportuno permitir a continuidade do certame, sendo suficiente a ciência à unidade jurisdicionada.*

I.2. Exame das diligências realizadas:

Item 42.6 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise: a.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos; a.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi emitida ordem de fornecimento ou documento equivalente; a.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência; a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; demais informações que julgar necessárias; e designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Contextualização/Análise:

56. *Foi realizada diligência junto ao TSE, a fim de que esse órgão prestasse informações, essencialmente, acerca do perigo da demora reverso, incluindo a essencialidade da contratação para a instituição. A diligência foi atendida e as informações foram consideradas no exame técnico, bem como no exame da construção participativa.*

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

57. *O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destacou a necessidade de estrita observância aos critérios objetivos definidos no edital e na legislação aplicável, mesmo após avaliar alternativas e impactos relacionados ao retorno à fase de habilitação ou à anulação do certame. Além disso, enfatizou a relevância da contratação para a unidade jurisdicionada, considerando que a descontinuidade dos serviços representa alto risco operacional e institucional, com potencial de comprometer o funcionamento da Justiça Eleitoral, a integridade dos sistemas eleitorais e administrativos, e o atendimento aos usuários internos e externos. Atualmente, o objeto licitado é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025 peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-7; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6.*

Análise:

58. *A resposta apresentada pelo TSE à construção participativa foi considerada no contexto do exame técnico, que, ante a necessidade da contratação para a unidade jurisdicionada, bem como a proximidade do término do contrato atualmente vigente, propôs, excepcionalmente, a manutenção do certame, em que pese a procedência da irregularidade, e a emissão de ciência ao órgão, para se evitar situação futuras similares.*

CONCLUSÃO

59. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

60. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.*

61. *Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção, excepcional, do PE 90004/2025, e expedição de ciência ao jurisdicionado, na forma descrita nesta instrução.*

62. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. *Não houve pedido de vista e/ou cópia.*

64. *Não houve pedido de sustentação oral.*

65. *Quanto ao pedido de ingresso formulado por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 112, p. 1), cabe apontar que a requerente adquiriu a condição de parte interessada ao ser instada pelo TCU a se manifestar em sede de oitiva, nos termos dos arts. 144, §2º, e 250, inciso V, do RI/TCU, ainda que sua manifestação tenha ocorrido fora dos prazos normativos, conforme se depreende, por exemplo, do Acórdão 835/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo enunciado de jurisprudência se transcreve abaixo:*

‘O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. Nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso nos autos, mas sim da possibilidade de a decisão do TCU afetar sua situação jurídica.’

66. *Assim, considera-se desnecessário o deferido do pedido, sendo suficiente informar a parte que ela já se encontra na condição de interessado, no âmbito da presente representação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

67.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

67.2. *no mérito, considerar a presente representação procedente, mantendo, excepcionalmente, o curso do Pregão Eletrônico 90004/2025;*

67.3. *revogar a medida cautelar adotada;*

67.4. *dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *a inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0009-23), do Pregão Eletrônico 90004/2025, não foi consentânea a melhor interpretação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade*

e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como dos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

67.5. *informar ao Tribunal Superior Eleitoral, ao representante e à Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

67.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (Connectcom) dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (Wyntech), no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração.”

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise efetivada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, além da realização de diligência junto ao TSE e de oitivas da Corte Eleitoral e da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., na condição de vencedora do certame, quanto à seguinte ocorrência:

“a) falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão

potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.”

6. Ressalto que também foi deferida ao TSE a possibilidade de promover a construção participativa das deliberações deste Tribunal, prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, mediante a remessa das informações especificadas.
7. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.
8. Em resposta, o órgão jurisdicionado e a Wyntech alegaram o seguinte, em apertada síntese:
 - a) a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas para PCD na data da habilitação, em 8/4/2025, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021; a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentada pela Connectcom, em 11/4/2025, em resposta à diligência, comprovava a regularidade da empresa em data posterior à da habilitação, não saneando a irregularidade; a Assessoria Jurídica do TSE concordou, à época, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao ressaltar que a diligência deveria ter demonstrado a regularidade da licitante no momento da habilitação, o que não ocorreu no caso;
 - b) a diligência admitida na legislação serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para regularizar pendências de habilitação; assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal;
 - c) a inabilitação da Connectcom baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, ao exigir a comprovação do cumprimento das cotas de PCD exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes; permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início;
 - d) a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
 - e) a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação; e
 - f) sobre a essencialidade da aquisição, a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação (TI) é essencial para o TSE, de modo que a sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e **data center**, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores; a descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania.
9. A AudContratações analisou os argumentos apresentados e concluiu que a inabilitação da Connectcom foi desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que a empresa historicamente atendia às cotas exigidas e que o desenquadramento ocorreu apenas um dia antes da abertura da sessão do pregão, em razão de evento superveniente, a saber, a elevação repentina do quadro de funcionários devido à assinatura de um novo contrato administrativo. Além disso, a sociedade empresária se reenquadrou aos percentuais aplicáveis três dias depois, ainda no curso do certame, o que denota a ausência de razoabilidade de sua inabilitação.

10. Não obstante a confirmação da irregularidade reportada na representação, a unidade técnica propôs a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção excepcional do PE 90.004/2025, haja vista a essencialidade do objeto da contratação, a proximidade do término do contrato vigente, em 25/9/2025, e a baixa diferença entre as propostas da Connectcom (então primeira colocada e inabilitada) e da Wyntech (segunda colocada e habilitada), de apenas 0,2412%, considerando o valor total do contrato em cinco anos.

11. Dessa forma, a AudContratações propôs que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada procedente, mantendo-se excepcionalmente o certame licitatório, além de dar ciência da falha ao TSE com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, ratifico o despacho de conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

14. No mérito, acolho a análise da unidade técnica quanto à procedência da representação, mas dirijo o encaminhamento dado ao processo, por entender que não está demonstrado o perigo da demora reverso, conforme as razões de fato e de direito expostas a seguir.

15. Conforme visto, a empresa Connectcom, autora da representação, foi inabilitada do PE 90.004/2025, por não ter comprovado o atendimento do percentual estipulado para a reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD), na data da sessão pública da abertura das propostas, em 2/4/2025.

16. Consta dos autos que a aludida empresa vinha cumprindo historicamente essa exigência legal, tendo, um dia antes do certame, deixado de atender ao aludido critério, devido a um evento circunstancial, a saber, a alteração repentina de sua cota de PCD de 4% para 5%, por ter assinado o Contrato Administrativo 4/2025, com este Tribunal, em 1º/4/2025. Conforme a peça exordial, esse ajuste a fez recrutar 93 novos funcionários, o que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, acarretando a mudança do percentual exigido de PCD, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

17. Nesse contexto, considerando a interpretação teleológica e razoável do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, entendo que a sociedade Connectcom não emitiu declaração falsa de que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, ao apresentar proposta no PE 90.004/2025, sendo desproporcional e ilegítima a sua inabilitação, conforme a análise da AudContratações.

18. O aludido entendimento está alinhado com os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que a proposta inabilitada é R\$ 3.834.349,20 inferior à segunda colocada, considerando o prazo total do contrato.

19. Ademais, a mencionada exegese possui amparo em ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 148/2025-Plenário, de minha relatoria, que considerou improcedente representação pelo fato de o licitante ter comprovado que estava empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais, numa interpretação ainda mais flexível do que a que ora se propõe, na medida em que a Connectcom comprovou, em sede de diligência, que atendia o percentual legal, em 8/4/2025. Segue o excerto do voto do aludido aresto:

“4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

[...]

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.” (grifos acrescidos)

20. Ressalto que o aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual, a despeito da prevalência do princípio da proteção ao hipossuficiente no âmbito do Direito Trabalhista, emprestou uma interpretação flexível ao art. 93 da Lei 8.213/1991. Segue a ementa da decisão proferida na ação 1002364-57.2016.5.02.0204, de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

“TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.”

21. A análise empreendida pela unidade técnica também está alinhada com o Acórdão 523/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que defendeu a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada no eventual descumprimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, em função do caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar.

22. Sendo assim, concluo que a análise de eventual violação à reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, deve exigir mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE. Como bem disse a AudContratações, as informações desse documento “*nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão*”. Por esse motivo, será necessário adentrar nas circunstâncias concretas do eventual desatendimento dos percentuais exigidos na norma, por ocasião da interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

23. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, no sentido de que foi indevida a inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90.004/2025.
24. Diante desse quadro, cabe analisar o encaminhamento adequado à situação de ilegalidade identificada.
25. Conforme o TSE, o objeto da contratação é essencial à integridade dos sistemas eleitorais e administrativos do órgão, não podendo ser descontinuado. Atualmente, é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025.
26. O art. 57 da Lei 8.666/1993, que disciplina o aludido ajuste, prevê o seguinte:
- “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
- [...]*
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”* (grifos acrescentados).
27. Como se vê, há viabilidade jurídica para a prorrogação excepcional do Contrato TSE 16/2020, até a conclusão do PE 90.004/2025, não havendo que se falar em perigo da demora reverso, como aventado pela unidade técnica.
28. Nesse cenário, considerando a ilegalidade da inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., conforme a interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 adotada pela jurisprudência desta Casa e do TST; e considerando a ausência de risco de descontinuidade dos serviços objeto da contratação, entendo que não há outra medida a não ser a fixação de prazo de 15 dias para que o TSE anule o ato que inabilitou a referida empresa, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992.
29. Ato contínuo, deve a Corte Eleitoral avaliar a conveniência e oportunidade de dar seguimento ao PE 90.004/2025, abstendo-se de inabilitar a sociedade Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., por infração ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o TSE anule o ato de inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90004/2025; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à representante, ao TSE e à sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

